



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2022711-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente GUSTAVO TADEU MOURA DOS SAANTOS e Impetrante NELSON BENEDITO GONÇALVES NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam em parte a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.437

Habeas Corpus nº 2022711-91.2025.8.26.0000

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÂNSITO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. Caso em Exame. Habeas corpus impetrado em favor de paciente investigado por suposta infração ao artigo 306 do CTB, visando o trancamento do inquérito policial e a revogação da medida de suspensão cautelar da CNH. II. Questão em Discussão. 2. Verificação da existência de justa causa para o prosseguimento do inquérito policial e da necessidade de manutenção da suspensão cautelar da CNH do paciente. III. Razões de Decidir. 3. Existência de elementos mínimos que justificam a continuidade do inquérito policial, não sendo o trancamento medida cabível em sede de habeas corpus. 4. Ausência de requisitos para a suspensão cautelar da CNH, considerando a falta de provas concretas de embriaguez e o impacto ao exercício profissional do paciente. IV. Dispositivo. 5. Ordem parcialmente concedida apenas para determinar a revogação da medida de suspensão da CNH do paciente. Legislação: CTB, art. 306, 294. CPP, art. 6º.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Dr. Nelson Benedito Gonçalves Nogueira, advogado, em favor de Gustavo Tadeu Moura dos Santos, preso em flagrante em 27.01.2025, como suposto infrator ao artigo 306

do Código de Trânsito Brasileiro, visando pôr fim a constrangimento ilegal em tese cometido pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro de São Miguel Paulista da Comarca de São Paulo, que atestou a regularidade do flagrante e da fiança arbitrada (fls. 09/13), e deferiu o pedido de suspensão cautelar da CNH do investigado (fl. 50).

Sustenta, em breve síntese, inexistir prova da materialidade delitiva, amparada exclusivamente nos depoimentos de policiais militares, sem a realização de qualquer exame de alcoolemia que pudesse atestar a suposta embriaguez. Afirma, ainda, que o paciente sofreu grave lesão no tornozelo, e possui dificuldades para locomoção e equilíbrio, sendo a circunstância utilizada para atestar a suposta embriaguez. Por fim, relata que o paciente é motorista de aplicativo e que a suspensão de sua habilitação lhe acarreta graves prejuízos. Pretende, assim, a concessão de liminar, determinando-se o “*arquivamento do inquérito policial ou a exclusão da imputação*”, e ao final, a sua confirmação (fls. 01/03).

Indeferida a medida liminar (fls. 52/53) e prestadas as informações requisitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 56/85 e 90/91), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela parcial concessão da ordem (fls. 93/98).

É o breve relatório.

Deve ser parcialmente concedida a ordem impetrada.

No particular, o paciente é investigado por ter, em tese, praticado o delito de embriaguez ao volante (artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro) porque, consoante informações contidas no boletim de ocorrência de fls. 09/13 e demais documentos que acompanharam o flagrante, teria sido avistado, por policiais militares, “*estacionando o veículo HYUNDAI/HB20 10 M SENSE, emplacamento FDS1E2I*”.

Consta, ainda, que o paciente, após desembarcar do veículo, passou a “*proferir palavras desconexas em direção a guarnição que estava na viatura*” e que estava “*visivelmente alcoolizado, com olhos avermelhados, odor etílico e*

apresentando desequilíbrio ao caminhar, ao ser abordado, recusou-se a fazer o teste etilômetro, porém assumiu que consumiu álcool na noite anterior e foi encontrado dentro do veículo um copo contendo bebida alcoólica até a metade de seu volume”.

Neste contexto, em que pese a pretensão formulada – de revogação da suspensão cautelar da CNH do paciente – desafie, em verdade, o manejo de recurso em sentido estrito – porquanto meio processual adequado para impugnar a decisão que decreta a medida cautelar – na espécie, sopesados o fato de que o paciente exerce a profissão de motorista por aplicativo (fl. 08), admite-se que a suspensão do direito de dirigir possa, em determinadas circunstâncias e em caráter excepcional, configurar violência ou coação à sua liberdade de locomoção.

Ademais, por ser espécie de provimento de natureza cautelar, a medida de suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor está condicionada à prova da materialidade e de indícios de autoria.

E, no aspecto, consoante se depreende dos autos originários (proc. nº 1502631-61.2025.8.26.0228), o exame pericial realizado (fls. 70/72) apontou para a suposta embriaguez do paciente mediante exame clínico, pautado em “*sinais clínicos de embriaguez alcoólica*”, limitando-se a afirmar que o paciente estaria embriagado, sem, contudo, efetivamente aferir o grau de embriaguez e/ou níveis de alcoolemia do paciente – o que tampouco se confirmou por outros meios, vez que ausente a realização de exame de sangue ou teste de etilômetro (bafômetro).

Com efeito, o artigo 294, do Código de Trânsito Brasileiro, disciplina que “*em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção*”.

O dispositivo revela a importância da tutela cautelar ao mesmo tempo em que indica o pressuposto para a sua aplicação, qual seja, a garantia da ordem pública. Não se trata de ofensa ao princípio da presunção de inocência, pois medidas

cautelares fazem parte do instrumental à disposição da Justiça para a promoção de sua finalidade última, que é a paz social.

Na hipótese, o r. magistrado da origem determinou a suspensão cautelar da habilitação para dirigir veículo automotor por entender ser necessária para a garantia da ordem pública e inibir a reiteração delitiva, tendo em vista as circunstâncias concretas nas quais, em tese, foi praticado o crime em questão (fl. 43 dos autos principais).

E, embora a medida cautelar em apreço esteja subordinada ao regramento geral do Código de Processo Penal, a expressão “ordem pública” prevista no artigo 294, do Código de Trânsito Brasileiro, possui conteúdo específico.

Confira-se: “*A ordem pública aqui diz respeito à segurança viária ou do trânsito e, conseqüentemente, da incolumidade pública, e tem como pressuposto o cuidado de se evitar que o condutor pratique novos crimes de trânsito, em face de sua acentuada imprudência ou dolo de perigo, protegendo, assim, a segurança do trânsito e acentuando a prevenção geral, dando credibilidade à ação da Justiça pela repercussão do fato*” (Marcellus Polastri Lima. Crimes de trânsito: aspectos penais e processuais. Rio de Janeiro. 2005. Página 118).

Não se ignora que a conduta imputada ao recorrente é grave e, a princípio, autorizaria a adoção da medida cautelar prevista no artigo 294, *caput*, da Lei nº 9.503/97.

Tampouco de desconhece que as medidas administrativas não afastam a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas no Código de Trânsito, tendo em vista a independência entre as esferas administrativa e penal, nos termos do artigo 256, § 1º, do referido diploma.

No caso concreto, todavia, não se vislumbram presentes os requisitos ensejadores à adoção da drástica medida. A gravidade do crime não basta, por si só, para amparar a sanção decretada no curso do processo.

O que se tem é que o paciente foi abordado por policiais militares em

27.01.2025, em momento que havia acabado de estacionar seu veículo, e que estaria, na ocasião, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool – sendo tal conclusão obtida exclusivamente a partir da palavra dos policiais e em laudo pericial que sequer descreveu quais seriam, na ocasião, os sinais clínicos do examinado que evidenciariam a alardeada embriaguez do paciente.

Assim sendo, é forçoso reconhecer que inexistente *periculum in mora*, sopesados, ainda, a veemente negativa do paciente de ingestão de bebida alcoólica na ocasião e, o fato de que inexistem provas outras que pudessem justificar a necessidade, *in casu*, de suspensão cautelar de sua habilitação (CNH) – tais quais registros de multas de trânsito anteriores praticadas pelo paciente, ou, ainda, fotografias e/ou vídeos do momento da abordagem.

Cumprido salientar que o recorrente responde pela prática do delito de embriaguez no volante e as circunstâncias do delito, ao menos em análise sumária, não extrapolam a gravidade abstrata da conduta e as condições pessoais do investigado não lhe desfavorecem – porquanto primário e de bons antecedentes (fls. 36/37 dos autos originais).

Dessa forma, até o encerramento da instrução criminal, há o risco de o paciente permanecer privado de seu direito de dirigir toda a pena de suspensão da habilitação que eventualmente lhe seria imposta.

Além disso, em consulta aos autos principais, verifica-se que o *Parquet* aguarda o desfecho deste *writ* para a designação de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP (fl. 91), em meio ao qual, se o caso, poderá ser eventualmente fixada, como condição ao cumprimento do pacto, a suspensão da CNH do investigado.

Nestes termos, não se afigura razoável a manutenção da medida neste momento, demasiadamente gravosa ao acionado, que depende da referida habilitação para seu exercício profissional.

Todavia, o trancamento do inquérito policial não se justifica no caso em tela.

Anota-se, a propósito, o pacífico entendimento de todas as Cortes de Justiça, no sentido de que – via de regra – a singela instauração de inquérito policial não constitui constrangimento ilegal reparável por via de *habeas corpus*.

A providência, mero procedimento administrativo que representa, não compromete o direito de locomoção do agente investigado, de sorte que, salvo os casos aberrantes ou teratológicos, em que, *prima facie*, se possa identificar abuso intolerável, é ato investigatório legítimo, não sendo, pois, admissível obstá-lo por meio do remédio heroico (RHC nº 61.030-7, in DJU 231:19033).

Na verdade, a instauração da investigação criminal, à vista da *notitia criminis*, insere-se entre as obrigações irrecusavelmente impostas à autoridade policial (artigo 6º, do Código de Processo Penal), que apenas terá justificada a indiferença quanto à apuração do evento noticiado, a elucidação da autoria do fato criminoso, na medida em que seja este claramente atípico, ou que o inquérito possa ser fruto de evidente perseguição gratuita daquele que a promove, daquele que a requisita, ou daquele que traz o conhecimento da autoria da *notitia criminis*, tudo consequência de uma animosidade irracional ou de inconfessável propósito de denegrir.

Por aqui, especialmente no âmbito estreito do *habeas corpus*, não se vislumbram essas excepcionais circunstâncias eventualmente autorizadoras da suspensão da investigação.

Como dizia José Frederico Marques, o inquérito é “*peça que interessa precipuamente ao órgão da acusação*” (Elementos de Direito Processual Penal, vol. I, pag. 157); consequentemente a ele, ressalvadas as hipóteses já referidas que representem inequívoco abuso de poder, cabe, por dever de ofício, reclamar sua instauração em face de denúncia criminosa que chegue a seu conhecimento.

Ademais, nem se pode perder de vista que é até do interesse do próprio envolvido a instauração do procedimento, que lhe poderá servir ao afastamento de acusações que mostrem inverídicas, e de injustiças que poderão ser postas a claro, a partir do instante em que a investigação policial culmine com eventual arquivamento

determinado pela autoridade judiciária.

No caso presente, o paciente foi formalmente indiciado pela autoridade policial (fl. 04 dos autos originais), pela prática, em tese, do delito do artigo 306, da Lei nº 9.503/1997.

Assim, a notícia de ocorrência aparentemente criminosa, devidamente documentada, mereceu credibilidade junto àquele a quem endereçada.

Portanto, vê-se que o fato criminoso e suas circunstâncias foram detalhados, além de haver descrição pormenorizada da conduta atribuída ao investigado, não se evidenciando prejuízo ao exercício do seu direito de defesa para a instrução criminal.

De outra parte, existem indícios razoáveis da materialidade e autoria delitiva e, ressalvadas as críticas anteriormente externadas por aqui, o exame clínico concluiu pela embriaguez do paciente e se realizou de forma contemporânea aos fatos.

Nestes termos, dos elementos dos autos, e considerando a inviabilidade de dilação probatória em sede de *habeas corpus*, descabe falar em trancamento do inquérito policial, devendo os argumentos aqui postos serem perquiridos e comprovados em sede de instrução criminal.

Diante de todo o exposto, **CONCEDE-SE PARCIALMENTE A ORDEM** impetrada, exclusivamente para revogar a medida cautelar de suspensão da CNH do paciente, assegurado, no mais, o regular prosseguimento do feito.

MARCELO GORDO

Relator